

## NEWSLETTER FISCAL

N.º 71

Dezembro 2016

### IRC

- **Decreto Regulamentar n.º 5/2016, de 18 de novembro – Limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito.**

Vem o presente Decreto Regulamentar estabelecer os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

De notar que, de acordo com o seu preâmbulo, no que respeita às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a determinação dos montantes anuais das perdas por imparidade em ativos dedutíveis, em especial nos créditos, apresenta especificidades que justificam a previsão de normas próprias, estando a possibilidade de fixação de regras sobre esta matéria por decreto regulamentar, consagrada no n.º 1 do artigo 28.º -C do CIRC.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/63A815F2-B6C3-4918-92AB-2C1525D2794F/0/Decreto\\_Regulamentar\\_5\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/63A815F2-B6C3-4918-92AB-2C1525D2794F/0/Decreto_Regulamentar_5_2016.pdf)

### IRC/IRS

- **Despacho n.º 14076/2016, de 23 de novembro, do Ministro das finanças – Declaração modelo 52 – Tributação Autónoma Especial**

Vem o presente despacho aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, o modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis (AFT) e Propriedades de Investimento (PI) — Tributação Autónoma Especial — Modelo 52 e respetivas instruções de preenchimento.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/05E10666-2DB7-4C4F-AB27-038238FCE2BF/0/Despacho\\_14076\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/05E10666-2DB7-4C4F-AB27-038238FCE2BF/0/Despacho_14076_2016.pdf)

- **Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3 de novembro – Reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento**

Vem o presente Decreto-Lei estabelecer um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento.

De notar que a reavaliação fiscal dos elementos afetos à atividade das empresas realizada ao abrigo do presente decreto-lei é facultativa, sendo reportada, para os sujeitos passivos cujo período de tributação coincide com o ano civil, a 31 de dezembro de 2015, e produzindo efeitos, em termos de depreciações, a partir do exercício de 2018.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A576F3F4-0B37-44B3-BB9F-AB73F3D72FFF/0/Decreto\\_Lei\\_66\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A576F3F4-0B37-44B3-BB9F-AB73F3D72FFF/0/Decreto_Lei_66_2016.pdf)

## IVA

- **Acórdão do TJUE, de 2016.10.05 – Processo n.º C-441/07, publicado no JOUE n.º C 441, de 2016-11-28, na página 5 – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 2.º, n.º 1, alínea a) – Artigo 9.º, n.º 1 – Artigo 14.º, n.º 1 – Artigos 73.º, 80.º e 273.º - Princípios da neutralidade fiscal e da proporcionalidade – Fraude fiscal – Irregularidades na contabilidade – Dissimulação de entregas e de receitas – Determinação do valor tributável**

Vem o presente acórdão informar que os artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 9.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, 73.º e 273.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, bem como o princípio da neutralidade fiscal, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual, não se encontrando no armazém de um sujeito passivo as mercadorias que lhe foram fornecidas e na falta de registo, na contabilidade desse sujeito passivo, dos correspondentes documentos fiscais, a Administração Fiscal pode presumir que o referido sujeito passivo vendeu posteriormente essas mercadorias a terceiros e determinar o valor tributável das vendas das referidas mercadorias em função dos elementos de facto de que dispõe, em aplicação de regras não previstas por essa diretiva. Cabe, todavia, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se as disposições dessa regulamentação nacional não vão além do que é necessário para assegurar a cobrança exata do IVA e evitar a fraude.

## OUTROS ASSUNTOS

- **Decreto-Lei n.º 67/2016 de 3 de novembro – Regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à segurança social – PERES**

Vem o presente Decreto-Lei aprovar um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à segurança social, através de pagamento integral ou pagamento em prestações.

Importa referir que a adesão dos contribuintes a este regime é feita por via eletrónica, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas ou em ambos, até ao dia 20 de dezembro de 2016.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8A1B701C-8A5D-473E-9968-7AEEA397EB18/0/Decreto\\_Lei\\_67\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8A1B701C-8A5D-473E-9968-7AEEA397EB18/0/Decreto_Lei_67_2016.pdf)

- **Acórdão do STA, de 2016.10.26 – Processo n.º 0886/16 – Tabela do Imposto do Selo – Prédio Urbano – Afetação – Habitação**

Vem o presente acórdão definir que não tendo o legislador definido o conceito de prédios (urbanos) com afetação habitacional, mas resultando do artigo 6.º do CIMI (subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo previsto na nova verba nº 28 da Tabela Geral) uma clara distinção entre prédios urbanos habitacionais e terrenos para construção, não podem estes ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo (Verba 28.1 da TGIS, na redação da Lei nº 55-A/2012, de 29/10), como prédios urbanos com afetação habitacional.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6a5a8bd9105b361a80258060004b1fc5?OpenDocument>

- **Acórdão do STA, de 2016.11.16 – Processo n.º 01147/15 – Impugnação – Caducidade – Suspensão de prazo - Inspeção**

Vem o presente acórdão definir que:

I - O prazo de caducidade do direito à liquidação suspende-se com a notificação ao contribuinte de início de ação inspetiva externa, mas esse efeito suspensivo cessa, e o prazo conta-se do seu início, caso a inspeção ultrapasse seis meses contados a partir daquela notificação.

II - Nos casos em que a inspeção externa tem uma duração inferior a seis meses, o efeito suspensivo do prazo de caducidade, previsto no artigo 46º, nº 1, da LGT, mantém-se até à notificação ao contribuinte da conclusão do procedimento inspetivo, pela elaboração do relatório final.

III - Esta interpretação não viola os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da igualdade, da boa-fé e da proporcionalidade.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/87d3fda7aba232268025806f005924c8?OpenDocument>